



KASA MOTORS LTDA.
CNPJ: 05.471.879/0001-73

AO
ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024
Processo de Compra 09/2024

A/C

André Motta Ferreira
Núcleo de Contratações

KASA MOTORS LTDA, CNPJ 05.471.879/0001-73, com fulcro no item 10.6 DO EDITAL, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL c/c SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO**, Conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos;

I- DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura do certame se dará no dia 20 de Agosto de 2024, uma vez que o edital estipula o prazo de 03 dias úteis antecedentes à data fixada para a abertura da Licitação, conforme previsto no artigo 167, da Lei 14.133/2021, in verbis:

Lei 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 14/08/2024, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

II- DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

A) O Edital no Preâmbulo; item 1.4.3; 4.6; 5.9; 1.4 do Termo de Referência diz

Avenida T-7 nº 563 Quadra 38 Lote 02/03 Setor Bueno CEP: 74.210-265 Goiânia-GO

Tel.: (62) 3605/8817 / 99211-2044



Toyota
Saga

KASA MOTORS LTDA.
CNPJ: 05.471.879/0001-73

que os lances e oferta deverá ser por MENOR PREÇO GLOBAL, porém no portal COMPRASNET dando do registro da proposta é solicitado valor unitário. Não existe opção para lançamento do valor Global. Gostaríamos dessa conferência e uma explicação de como se dará o cadastro na plataforma, e qual será a forma aplicada para os lances?

- B) ESCLARECER 2- Com relação aos itens 7.3.4 e 7.3.5, gerou dúvidas se no caso houve um erro no Edital ou se realmente existe algum outro tipo de Certidão Trabalhista, ou se requer a Certidão de débito Trabalhista emitida pelo TST, + conjuntamente com a certidão do Tribunal Trabalhista do Estado da Licitante? Ou se é apenas a emitida pelo TST?

III- DA IMPUGNAÇÃO

Analisando o ato convocatório, foi possível concluir por ausência que comprometerá a segurança jurídica do certame para esta administração conforme exposição a seguir. A presente impugnação apresenta questão pontual que refuta o presente edital, onde o mesmo não exige a apresentação do Balanço Patrimonial das empresas licitantes, tendo em vista que o certame é de grande vulto financeiro, e a comprovação da capacidade econômica financeira é de suma importância.

A avaliação da capacidade financeira das empresas que participam de certames licitatórios contribui com a segurança do cumprimento dos contratos firmados com a Administração Pública, já que evidencia a capacidade financeira da contratada em assumir com as suas obrigações contratuais.

O balanço patrimonial é uma espécie de raio-X do mundo dos negócios. Ele é a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, tornando possível constatar a saúde de suas finanças.

Trata-se de um relatório criado com o intuito de representar o resultado de todos os movimentos financeiros dentro de um período de 12 meses, permitindo avaliar se a empresa possui ativos suficientes para cobrir suas obrigações e se está gerando lucros que podem ser reinvestidos na operação. Ele também revela a relação entre ativos e passivos, trazendo uma visão mais clara sobre a liquidez e a solvência da empresa.

Em matéria de qualificação econômico-financeira, a Lei nº 14.133/2021 implementou poucas e pontuais alterações. O exame atento das disposições contidas no art. 69, da Lei nº 14.133/2021, permite afirmar que, a despeito de algumas pequenas modificações, a racionalidade por trás das exigências outrora demandadas pela Lei nº 8.666/1993 foi integralmente mantida pelo regime instituído pela nova Lei de Licitações.

Assim como fazia o regime da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 concebeu a qualificação técnica como a etapa da habilitação dirigida a permitir que os licitantes demonstrem possuir

Avenida T-7 nº 563 Quadra 38 Lote 02/03 Setor Bueno CEP: 74.210-265 Goiânia-GO

Tel.: (62) 3605/8817 / 99211-2044

saúde e higidez econômicas mínimas para assumir os encargos decorrentes da contratação licitada. E mais, a metodologia estabelecida para a aferição dessa condição financeira mínima, amparada quase que exclusivamente no exame dos instrumentos contábeis elaborados pelos licitantes, que formava a tônica da questão na Lei nº 8.666/1993, também foi mantido na nova Lei.

Uma das inovações pontuais que pode ser extraída do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, envolve a exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A nova Lei de Licitações estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial. Enquanto o regime anterior permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da Lei, a nova Lei permite que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais.

Seguramente, ao exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais, a lei restringe seu alcance aos balanços já exigíveis e apresentados na forma da lei. A omissão acerca dessa questão, no texto do art. 69, I, não permite concluir que a Administração estaria liberada para exigir balanços intermediários ou provisórios.

Antes disso, ao referir-se a balanço patrimonial, a legislação se refere ao documento próprio e específico regulamentado pela ordem jurídica, que só pode ser tomado como eficaz depois de elaborado e apresentado no tempo e modo previstos na lei.

O princípio da legalidade está previsto expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, sendo aplicável às administrações públicas direta e indireta, de todos os Poderes e todas as esferas de governo.

A legalidade apresenta dois significados distintos. O primeiro aplica-se aos administrados, isto é, às pessoas e às organizações em geral. Conforme dispõe o inciso II do artigo 5º da CF, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Dessa forma, para os administrados tudo o que não for proibido será permitido.

O segundo sentido do princípio da legalidade é aplicável à Administração e decorre diretamente do artigo 37, caput, da CF/88, impondo a atuação administrativa quando houver previsão legal. Por esse motivo, ele costuma ser chamado de princípio de estrita legalidade.



Toyota
Saga

KASA MOTORS LTDA.
CNPJ: 05.471.879/0001-73

IV - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, REQUER:

Diante do exposto, requer seja a presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO julgada procedente para que, seja reformado o edital, no sentido que:

- A) Seja respondido nossos pedidos acima de esclarecimentos;
- B) Seja reformulado o presente edital para que seja inserido a obrigatoriedade dos licitantes de apresentarem o Balanço Patrimonial.

Termos em que Pede
e aguarda deferimento.

Goiânia, 14 de agosto de 2024.

Ruy Augustus Rocha
CPF: 711.172.021-00
RG: 3302930 SPTC GO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 19 de agosto de 2024

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024
PROCESSO DE COMPRA Nº 09/2024

A empresa KASA MOTORS LTDA, CNPJ 05.471.879/0001-73, insatisfeita com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024, apresentou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório através do e-mail institucional: licitacao@hortolandia.sp.leg.br.

O art. 164 da Lei nº. 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Pregão Eletrônico nº 03/2024 visa a *“Aquisição 08 (oito) Veículos zero-quilômetro (Tipo Sedan Compacto 04 portas – automático), conforme condições, quantidades e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, constante do Anexo I deste Edital”*.

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A IMPUGNANTE em seus argumentos, alega que:

1.1. Dos Esclarecimentos:

a) “O Edital no Preâmbulo; item 1.4.3; 4.6; 5.9; 1.4 do Termo de Referência diz que os lances e oferta deverá ser por MENOR PREÇO GLOBAL, porém no portal COMPRASNET dando do registro da proposta é solicitado valor unitário. Não existe opção para lançamento do valor Global. Gostaríamos dessa conferência e uma explicação de como se dará o cadastro na plataforma, e qual será a forma aplicada para os lances?”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) “ESCLARECER 2- Com relação aos itens 7.3.4 e 7.3.5, gerou dúvidas se no caso houve um erro no Edital ou se realmente existe algum outro tipo de Certidão Trabalhista, ou se requer a Certidão de débito Trabalhista emitida pelo TST, + conjuntamente com a certidão do Tribunal Trabalhista do Estado da Licitante? Ou se é apenas a emitida pelo TST?”

1.2. Das Cláusulas Impugnadas:

a) “Analisando o ato convocatório, foi possível concluir por ausência que comprometerá a segurança jurídica do certame para esta administração conforme exposição a seguir. A presente impugnação apresenta questão pontual que refuta o presente edital, onde o mesmo não exige a apresentação do Balanço Patrimonial das empresas licitantes, tendo em vista que o certame é de grande vulto financeiro, e a comprovação da capacidade econômica financeira é de suma importância.

A avaliação da capacidade financeira das empresas que participam de certames licitatórios contribui com a segurança do cumprimento dos contratos firmados com a Administração Pública, já que evidencia a capacidade financeira da contratada em assumir com as suas obrigações contratuais.

O balanço patrimonial é uma espécie de raio-X do mundo dos negócios. Ele é a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, tornando possível constatar a saúde de suas finanças.

Em matéria de qualificação econômico-financeira, a Lei nº 14.133/2021 implementou poucas e pontuais alterações. O exame atento das disposições contidas no art. 69, da Lei nº 14.133/2021, permite afirmar que, a despeito de algumas pequenas modificações, a racionalidade por trás das exigências outrora demandadas pela Lei nº 8.666/1993 foi integralmente mantida pelo regime instituído pela nova Lei de Licitações.

Uma das inovações pontuais que pode ser extraída do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, envolve a exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”

2. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante **REQUER**:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Seja respondido nossos pedidos acima de esclarecimentos;
- b) Seja reformulado o presente edital para que seja inserido a obrigatoriedade dos licitantes de apresentarem o Balanço Patrimonial.

3. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação em apreciação foi protocolada tempestivamente, no dia 14 de agosto de 2024, nos termos do art. 164 Lei nº 14.133/2021 e Item 10.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS RAZÕES APRESENTADAS

Primeiramente, cumpre expor que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, considerando, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretenda, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz, primando pela economia e disponibilidade de serviços essenciais para o efetivo funcionamento deste Poder Legislativo Municipal.

Na sequência, informo que a presente impugnação é de cunho do departamento demandante, ou seja, refere-se a entendimentos do departamento requisitante do objeto em questão. Assim, as razões motivadoras desta Impugnação foram instrumentos de explanação e análise do mérito das alegações, entre membros da equipe de licitação junto ao departamento demandante.

No entanto, cabe lembrar que os questionamentos/dúvidas, que não causem ilegalidade ao conteúdo do objeto, podem ser requeridos através de “Pedidos de Esclarecimentos”, conforme o Item 10 do Edital.

Informamos que o questionamento feito acerca do MENOR PREÇO GLOBAL está correto, tendo em vista que o julgamento do objeto é pelo menor preço global, como diz os itens 1.4.3 e 4.6, objetivando a contratação dos 08 veículos com um único fornecedor. O item 5.9 prevê que “O lance deverá ser ofertado pelo Menor Preço Global”, a fim de tornar possível o julgamento pelo critério de menor preço global, sendo que no momento do lance é preenchido o campo “Valor Unitário” e o próprio Sistema calcula/multiplica o valor global



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

do Lance a ser ofertado. O mesmo ocorre com o preenchimento da proposta, onde preenche-se o valor unitário e o Sistema calcula o valor total da proposta.

Quanto à pontuação realizada no que diz respeito aos itens 7.3.4 e 7.3.5 do Edital, informamos que a Certidão requisitada é a aquela que consta no item 15.2.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital e no item 7.3.4 do Edital.

Finalmente, informamos que a **IMPUGNAÇÃO** feita ao item que versa sobre a habilitação econômico-financeira, no qual não consta a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial das empresas licitantes, **será acatada**. Desta forma, o Agente de Contratação responsável pela elaboração do Edital, fará constar o inciso I do art. 69 da Lei 14.133/2021 para melhor adequar o ato convocatório deste certame.

5. DA CONCLUSÃO

Cumpra, assim, esclarecer que as informações expedidas pelo departamento demandante e, também competente, são suficientes para entendermos a possibilidade de aquisição do objeto nos moldes declarados, em grande parte, durante o procedimento interno.

Informo à Impugnante que estamos de acordo com item impugnado.

Visando a adequação dos documentos do procedimento interno e para evitarmos problemas futuros que maculem o certame, informo que o Pregão Eletrônico nº 03/2024 estará **TEMPORARIAMENTE SUSPENSO**, para que possamos compor os ajustes necessários e viabilizar, posteriormente, uma nova data para a sessão de Pregão Eletrônico.

Será disponibilizado no site da Câmara Municipal de Hortolândia e no Sistema do Compras.Gov, em forma de aviso, para todas as empresas interessadas, o **Aviso de Suspensão de Pregão Eletrônico**.

Por fim, entendemos que é dever da Administração contratar bens e/ou serviços de forma a buscar no mercado, empresas qualificadas para atender as regras e as especificações mínimas requeridas no Termo de Referência e, conseqüentemente, no Edital, a fim de salvaguardar o interesse público.

6. DA DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante as considerações apresentadas pela IMPUGNANTE e, posteriormente, pelo Departamento requisitante deste Órgão. Após análise das alegações da empresa impugnante e manifestação do departamento requisitante da Administração.

Deste modo, na condição de Pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade e, no mérito, conforme manifestação do departamento competente, **dar-lhe provimento**. Isto posto, reitero que o Pregão Eletrônico nº 03/2024 está TEMPORARIAMENTE SUSPENSO para ajustes que se fazem necessários no TR e Edital.

Por conseguinte, informo que o **Aviso de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 03/2024** encontra-se publicado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Hortolândia: www.hortolandia.sp.leg.br e no site www.compras.gov.br.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no sítio eletrônico oficial da Câmara de Hortolândia www.hortolandia.sp.leg.br e no www.compras.gov.br.

Vivian Cristina Fabiani
Pregoeira